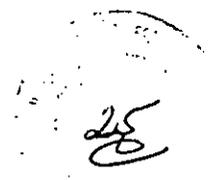


PROCESSO N.º : 2017002128
INTERESSADO : DEPUTADO JEAN CARLO E DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores de duas rodas nas rodovias federais e estaduais no Estado de Goiás e dá outras providências.



RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustres Deputados Jean Carlo e Talles Barreto, dispondo sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores de duas rodas nas rodovias federais e estaduais no Estado de Goiás.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi por mim elaborado o Relatório Preliminar sugerindo a conversão deste processo em diligência para o seu encaminhamento à Secretaria da Fazenda, a fim de que fosse realizada a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A resposta aos questionamentos formulados no âmbito desta Comissão chegou a esta Casa Legislativa, por meio do Ofício nº 654/2017-GSF, de 10 de novembro de 2017, proveniente da Secretaria de Estado da Fazenda e subscrito pelo titular da Pasta, Excelentíssimo Sr. João Furtado de Mendonça Neto. Juntamente com o referido Ofício foram encaminhados o Parecer nº 1131/2017-PR-NEJUR, da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas e o Parecer "PA" nº 001204/2018, da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – Procuradoria Administrativa, expondo os fundamentos pelos quais a SEFAZ considera "que a requisição de informações feita pelo Legislativo Estadual tomou rumos diversos do desejado, a partir do encaminhamento dado pela AGETOP. A orientação jurídica do Poder Legislativo está



deferida à Procuradoria da Assembleia Legislativa, ex vi do art. 11, § 3º, da Constituição Estadual.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

É cediço que o Estado é composto de Poderes, que representam uma divisão estrutural interna, destinada à execução de certas funções estatais. Esses Poderes do Estado, segundo a clássica tripartição concebida pelo filósofo francês Montesquieu, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. As Constituições Federal e Estadual estabelecem, expressamente, que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (CF, art. 2º e CE, art. 2º).

A Constituição atribui a cada um dos Poderes do Estado determinada função típica: ao Poder Legislativo é atribuída as funções normativa (CE, art. 10) e fiscalizatória (CE, arts. 11, 25 e 27), de elaboração das leis (função legislativa) e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo; ao Poder Executivo, a função de dar execução, diante de casos concretos, à lei (função administrativa); ao Poder Judiciário, a função de aplicar a lei aos litigantes (função jurisdicional).

Entretanto, no Brasil, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, vale dizer, não há uma rígida, absoluta, divisão dos Poderes, mas sim preponderância na realização dessa ou daquela função.

Assim, embora os Poderes tenham suas funções precípua (funções típicas), a própria Constituição autoriza que também desempenhem funções que normalmente pertenceriam a Poder diverso (funções atípicas). São as chamadas “ressalvas ou exceções ao princípio da Separação dos Poderes”. Assim, as funções atípicas do Poder Legislativo constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, ao processar e julgar Governador por crime de responsabilidade.

Em relação à função típica do Poder Legislativo consistente na atividade fiscalizatória, a qual nos interessa mais de perto por referir-se ao conteúdo do presente projeto, pode ser classificada em político-administrativa e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda



necessárias. Já o segundo controle corresponde à fiscalização prevista nos arts. 25 e seguintes da Constituição Estadual. Assim, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Constata-se, porém, que tanto no exercício das suas funções típicas de legislar e fiscalizar, quanto em suas funções atípicas de administrar e julgar não consta a de substituir o Executivo na gestão de contratos administrativos celebrados, vez que tais atividades são de índole estritamente técnico-administrativas, não compatíveis com as funções institucionais do Poder Legislativo.

Dessarte, caso o Poder Legislativo, por meio de lei, assuma funções ou atividades não compatíveis com a sua vocação constitucional ou sua finalidade institucional é um ato nulo, pois que contaminado pelo vício da inconstitucionalidade. Ocorrerá, *in casu*, usurpação das funções do Poder Executivo, atingindo frontalmente o princípio constitucional expresso da separação dos poderes.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2733/ES, quando declarou a inconstitucionalidade de lei capixaba de iniciativa parlamentar que excluiu as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio e concedeu desconto aos estudantes. Para o STF, essa lei, além de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública celebrado pela Administração, afronta o princípio da harmonia entre os Poderes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei



estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Com efeito, somente o chefe do Poder Executivo tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa dispondo sobre a cobrança de pedágio nas rodovias. Conforme definiu o STF, trata-se de um tema inserido na esfera da iniciativa reservada do chefe do Executivo.

Por tais razões, a presente proposição é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de junho de 2018.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
RELATOR